



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO FERNANDO PAUKA RODRIGUES

Pessoa Jurídica

Sujeito Ativo da Ação de Reparação por Dano Moral

2011

ASSIS - SP

JOÃO FERNANDO PAUKA RODRIGUES

Pessoa Jurídica

Sujeito Ativo da Ação de Reparação por Dano Moral

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso
de Graduação em Direito - Área de
Concentração: Direito Civil
Orientador: Prof. Me. Gerson José Beneli

Assis - SP

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

PAUKA RODRIGUES, João Fernando

Pessoa Jurídica : Sujeito Ativo da Ação de Reparação
por Dano Moral / João Fernando Pauka Rodrigues.
Fundação Educacional do Município de Assis. - Assis,
2011.

52 p.

Orientador: Gerson José Beneli

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis

1.Dano Moral. 2. Pessoa Jurídica

CDD:340
Biblioteca da FEMA

Pessoa Jurídica
Sujeito Ativo da Ação de Reparação por Dano Moral

JOÃO FERNANDO PAUKA RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Me. Gerson José Beneli

Analisador: _____

Assis - SP

2011

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meus pais Robson e Sandra, que são a fonte da minha existência, exemplos de dignidade e merecedores de todo o meu amor; a minha família, supedâneo de minha alma; a Natalia e Lavínia, por trazerem mais sol aos meus dias e mais sonhos as minhas noites.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor, Gerson José Beneli pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho.

Aos amigos, Helder Augusto Bedinoti, Ana Carolina Coletto Nunes, Fernanda Rosa Babosa, Isabela Christiano, Leticia Gava e em especial a Thiago Gonçalves Bergamasco Ferrari e a todos que colaboraram direta ou indiretamente, na execução deste trabalho.

Aos familiares, Germano Pauka e Isabel Maria Pauka, avós que muito amo; Tios e Primos, que são complementos de minha existência.

"Ninguém é proprietário do saber humano. Na longa via do aprendizado, somos todos peregrinos. O caminhante de hoje é o guia de amanhã. De alguma forma os que ensinam aprendem, e os que aprendem, de alguma forma, ensinam."

Edson Mougnot

RESUMO

Norteados pelo espírito dinâmico do direito e à luz da melhor doutrina e jurisprudência afirmamos ser o escopo do presente trabalho a análise, debate e conclusão sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, figurarem no pólo ativo das demandas judiciais decorrentes de dano moral. Na busca por tal fim, o estudo inicia-se pela abordagem do instituto da Responsabilidade Civil, gênero do qual depreende-se a espécie dano moral. Em um segundo momento, aprecia-se o dano como pressuposto indispensável à configuração do instituto da Responsabilidade Civil, como também, a sua classificação. Posteriormente, pondera-se sobre o fenômeno de constituição das pessoas jurídicas por meio de uma análise acerca das teorias que visam fundamentar a sua personificação. Por fim, procedeu-se o estudo específico do dano moral e da possibilidade de as pessoas jurídicas serem legítimas a pleitear reparação civil consequente de dano moral. Sendo demonstrada a efetiva tutela aos direitos extrapatrimoniais por entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência e pela consequente pacificação expressa em nosso ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: dano, dano moral, indenização, personalidade jurídica, pessoa jurídica, pólo ativo, responsabilidade civil.

ABSTRACT

Guided by the dynamic spirit of the law and in the light of doctrine and jurisprudence best claim to be the scope of the present analysis, discussion and conclusion on the possibility of legal entities, whether public or private, appear in the active center of lawsuits due to moral damage. In pursuit of this end, the study begins with the approach of the Institute of Liability, which genre it appears the species damage. In a second stage, the damage is appraised as a prerequisite to the setting of the Institute of Civil Liability, but also your ranking. Later he stood on the phenomenon of incorporation of legal entities through an analysis about the theories that seek to justify its personification. Finally, we proceeded to the specific study of moral damages and the possibility of people being legitimate legal claim to civil damages resulting from damage. As demonstrated effective protection of the rights of off-balance sheet prevailing understanding of the doctrine and jurisprudence, and the consequent pacification expressed in our legal system

KEYWORDS: damage, moral damage, compensation, legal personality, legal entity, active pole, liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	11
2.1 Responsabilidade.....	11
2.2 Conceito de Responsabilidade Civil.....	15
2.3 Seus Elementos.....	17
2.4 Função da Reparação Civil.....	18
3 DANO	20
3.1 Definição	20
3.2 Classificação	21
4. PESSOA JURÍDICA	23
4.1 Considerações Iniciais.....	23
4.2 Conceito	23
4.3 Natureza Jurídica	24
4.3.1 Teorias	24
4.3.1.1 Teorias da Ficção	24
4.3.1.2 Teorias da Realidade	25
4.4 Requisitos Constitutivos e Início de sua Existência Legal.....	26
4.4.1 Materiais.....	26
4.4.2 Formais	27
4.5 CLASSIFICAÇÃO	27
4.5.1 Pessoa Jurídica de Direito Público	28
4.5.1.1 Pessoa Jurídica de Direito Público Externo.....	28
4.5.1.2 Pessoa Jurídica de Direito Público Interno.....	28
4.5.2 Pessoa Jurídica de Direito Privado	29
5 DANO MORAL E PESSOA JURÍDICA	30
5.1 Histórico.....	30
5.2 Conceito	31
5.2.1 Dano Moral Direto, Indireto e, em Ricochete.....	33
5.3 Valoração do Dano	34
5.4 Pessoa Jurídica: Sujeito Ativo da Ação de Reparação por Dano Moral.....	35
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A análise quanto à legitimidade das pessoas jurídicas figurarem no pólo ativo de ações judiciais em decorrência de danos a sua moral é fruto do desenvolvimento social, político e econômico da humanidade e um divisor de águas acerca da preocupação em evidenciar a valorização dos direitos da personalidade e tutelar de forma efetiva os direitos extrapatrimoniais com o intuito de reafirmar a prevalência da dignidade humana em face aos ideais patrimonialistas. O advento da Constituição Federal de 1988 pacificou de forma expressa a discussão acerca do reconhecimento de danos morais às pessoas físicas, mas, parece não ter sido inteligível o suficiente para dirimir os conflitos doutrinários e jurisprudenciais quanto à extensão de tais danos às pessoas jurídicas. Para alguns a ilegitimidade das pessoas jurídicas configura-se por não ser esta dotada de espírito e sentidos, portanto, insensíveis ao sofrimento. Entretanto, não é só a lesão ao ânimo psíquico que caracteriza o dano moral, mas, também, toda e qualquer ofensa que atente contra a imagem do indivíduo perante a sociedade na qual está inserido. Este é o viés que abre margem à possibilidade dos danos morais atingirem também as pessoas jurídicas, uma vez que sua existência e desenvolvimento estão intimamente ligados à imagem e a credibilidade perante a coletividade.

Sistematizado, a fim de facilitar a compreensão quanto ao tema, o presente trabalho em seu primeiro capítulo faz uma breve abordagem sobre o instituto da responsabilidade civil por meio de sua conceituação, dos elementos que a caracterizam e sua função. O capítulo seguinte analisa a figura do dano, requisito indispensável à configuração do instituto supracitado e objeto desse estudo. Posteriormente, em seu terceiro capítulo, ver-se-á o instituto da pessoa jurídica, definindo e classificando-a.

Por fim, o quarto capítulo, destina-se a analisar o objeto principal do deste trabalho, que consiste em constatar a viabilidade da reparação por dano moral às pessoas jurídicas.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Responsabilidade

Para elaborar uma explanação sólida sobre o tema responsabilidade civil, necessário se faz a abordar de conceitos pré-existentes, unindo elo a elo, com o intuito de construir uma corrente de ideias sistematizadas.

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA,1988, p.606)

Sociedade. S.f.1. Agrupamento de pessoas que vivem em estado gregário. 2. Conjunto de pessoas que vivem em certa faixa de tempo e espaço, seguindo normas comuns, e que são unidas pelo sentimento de consciência de grupo; corpo social.3. Grupo de indivíduos que vivem por vontade própria sob normas comuns; comunidade.

Como complemento do exposto, a Nova Enciclopédia Ilustrada da Folha conceitua que (1996, p. 224):

Contrato Social. Em filosofia política, conceito de formação da sociedade no qual as pessoas concordam em abrir mão de parte de sua liberdade 'natural' para gozar da segurança de um Estado organizado.

Dos conceitos acima expostos é possível observar que o mundo em que vivemos é resultado de uma evolução paulatina da natureza humana, a qual, para suprir seus anseios e evoluir de forma organizada, adotou o convívio social como o meio necessário para atingir suas finalidades específicas, a conservação da espécie e o progresso.

Mas, nos primórdios da humanidade, este convívio social esteve longe de ser organizado. Em decorrência desta falta de organização surge o Estado, órgão incumbido de organizar, fiscalizar, controlar e sancionar as relações entre os indivíduos, objetivando regulamentar e institucionalizar a sociedade.

Como consequência dessa organização institucionalizada, toda manifestação da atividade humana passa a ser capaz de produzir efeitos, (benéficos ou não) e, com o

surgimento destes, mas, principalmente dos reflexos sociais por eles causados tem origem o tema “responsabilidade”.

O vocábulo “responsabilidade” deriva do latim *respondere*, ensejando a ideia de segurança ou garantia da restituição ou ainda de compensação do bem sacrificado. Seria assim sinônimo de recomposição e ressarcimento.

Se há uma sociedade organizada, há também um padrão de conduta a ser observado, agindo em conformidade com o que é estabelecido não há violações aos padrões e, conseqüentemente, não há responsabilidades a serem sanadas, porém, se houver violações às normas sociais vigentes, como consequência, há uma responsabilidade.

Conclui-se então que responsabilidade é a obrigação/consequência que surge para o indivíduo no momento em que age em desacordo com os padrões estabelecidos pela sociedade na qual está inserido.

Assim, como bem observa o renomado mestre José de Aguiar Dias “A responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social” e ainda, prossegue Aguiar Dias (1983, p. 02)

Um grande jurista, que investigou apaixonadamente a questão, frisa o acerto dessa concepção, ao pôr em relevo o caráter unitário contido na noção de responsabilidade. Mostra que ela não é independente de qualquer premissa, mas “termo complementar de noção prévia mais profunda, qual seja a de dever, de obrigação”. A responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente. Sem dúvida, continua o agente responsável pelo procedimento. Mas a verificação desse fato não lhe acarreta obrigação nenhuma, isto é, nenhum dever, traduzido em sanção ou reposição, como substitutivo do dever de obrigação prévia, precisamente porque a cumpriu.

Por fim, conclui

O que interessa, quando se fala de responsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontra o agente. MARTON estabelece com muita lucidez a boa solução, quando define responsabilidade como a

situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providencias essas que podem, ou não, estar previstas.

O tema “responsabilidade” como acima exposto é gênero, do qual defluem espécies e subespécies, a saber:

Espécies:

- Responsabilidade Moral – Tem origem no campo da consciência individual. O homem ao praticar determinada conduta sente-se moralmente responsável perante sua própria consciência.

Observa-se que o simples pensamento da mente humana induz à existência, ou não, de uma responsabilidade a pesar sobre aquele pensante, conforme sua convicção.

- Responsabilidade Jurídica – Esta é consequência do dever do Estado em zelar pelas relações entre os indivíduos com a finalidade de assegurar a paz social. Portanto, só há de se falar em responsabilidade jurídica a partir do momento em que um indivíduo viola ou expõe a risco os interesses de terceiros ou de toda a coletividade.

Essa distinção não tem por intuito dizer que ambas as espécies existem isoladamente, ao contrário, coexistem, podendo-se ainda afirmar que a primeira é muito mais ampla do que a segunda, servindo muitas vezes de subsídio aos preceitos jurídicos.

A ciência jurídica é insuficiente para abordar todos os temas vinculados à moral, tendo por único fim a garantia da paz social e, esta só será afetada quando a violação as suas normas acarretar prejuízos.

Para que haja responsabilidade moral basta o livre-arbítrio e a consciência individual, já a responsabilidade jurídica pressupõe a existência de um prejuízo, seja ele individual ou coletivo.

Desta última decorrem as subespécies: Responsabilidade Penal e Responsabilidade Civil.

O termo “responsabilidade” difere-se entre os ramos do Direito (Penal e Civil) e, portanto, não comungam as mesmas características e classificações. A principal distinção entre Direito Penal e Civil reside na repercussão social observada pelo dano causado, sendo o Civil instrumento apto a tutelar as relações entre os particulares e o Penal a resguardar os interesses sociais de maior relevância. É então que nasce o vínculo do Direito Penal com o Direito Público e do Civil com o Direito Privado.

Porém, essa distinção não é suficiente e nem adequada para a caracterização do termo responsabilidade em Penal e Civil.

Preceitua José de Aguiar Dias (1983, p. 09)

Não pode ser exata a distinção, se atentarmos em que o indivíduo é parte da sociedade; que ele é cada vez mais considerado em função da coletividade; que todas as leis estabelecem a igualdade perante a lei, fórmula de mostrar que o equilíbrio é interesse capital da sociedade.

Sendo o indivíduo parte integrante do todo, coletividade, a violação por ele suportada tem repercussão social e é de interesse comum à reparação do dano, com o fim de retornar *status a quo*.

É precisamente no momento da restituição ao estado anterior que surge a distinção entre responsabilidade penal e civil; atribui-se à sociedade a tutela dos fatos que a atingem diretamente e, ao particular o interesse de ser restituído por aquele que o ofendeu. É evidente que o fundamento que faz nascer a responsabilidade, seja ela Penal ou Civil, é quase o mesmo (Dano), a distinção está nas condições em que surgem, pois, a caracterização da primeira exige um maior número de requisitos do que para a segunda.

- Responsabilidade Penal – Há infração à norma de direito público, lesando o interesse de toda a coletividade, surge então para o agente o dever de reparação penal e civil; o transgressor será pessoalmente responsável no

âmbito penal, respondendo com a privação de sua liberdade; mas, para que haja essa responsabilização, com o intuito de reparar o dano causado, como também intimidar o agente, se faz necessária a tipificação precisa do ato por ele praticado dentre as normas penais; por fim, na esfera penal o fator culpa é muito mais amplo, exigindo uma intensidade relevante (grave dano social) a provocar a atuação do poder jurisdicional.

- Responsabilidade Civil – Aqui as normas a serem observadas são da esfera do direito privado, pois, o interesse a ser tutelado é de um particular; como regra, o agente será também responsabilizado pessoalmente, mas, será o seu patrimônio que irá custear o ressarcimento da vítima ao estado anterior; e, contrária à reparação penal, na civil, qualquer ação ou omissão, ainda que o agente tenha uma ínfima contribuição (culpa levíssima) para o evento danoso é o suficiente para responsabilizá-lo.

Como explicitado acima, as conceituações e distinções feitas até o presente momento são necessárias apenas para nos situarmos com relação ao tema abordado neste trabalho.

2.2 Conceito de Responsabilidade Civil

Como abordado anteriormente, o homem com o escopo de suprir seus anseios pessoais e principalmente para preservar e garantir a evolução da espécie adotou o convívio social como forma necessária à consecução de tal fim.

E como consequência natural desta forma organizacional surge para ele direitos e deveres a serem observados, visando sempre e sempre o bem comum de toda a coletividade.

Sendo um ser social deverá observar regras pré-estabelecidas, pois, como bem diz o ditado popular: “o direito de uma pessoa termina no ponto em que começa o de seu semelhante”.

Mas como elemento ínsito à natureza humana, há as inúmeras formas de violações às normas estabelecidas, seja com real intenção de violar (Dolo), pela simples inobservância do dever de cuidado no desempenho de suas atividades (Culpa) ou ainda pelo simples risco decorrente de determinadas atividades profissionais (Teoria do Risco), e destas decorrem o dano ao direito de outrem.

É neste instante que surge o fenômeno da Responsabilidade Civil, como instrumento Estatal apto a reestabelecer o equilíbrio de situações anteriormente violadas que ocasionaram dano a outrem.

Carlos Roberto Gonçalves, Excelentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem define o fenômeno (2010, p. 24)

Responsabilidade Civil é, assim um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Responsabilidade Civil, portanto, é dever jurídico secundário, coerção, promovida pelo Estado por meio de seus órgãos jurisdicionais, objetivando o ressarcimento de um dano causado pela não observância dos deveres jurídicos originários de não causar dano a outrem, nem violar direito alheio.

Desta forma, dispõe a legislação pátria: Código Civil (BRASIL, 2002), Parte Geral, Livro III, Título II, em seu Artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Complementando o conceito, preceitua a Parte Especial, Livro I, Título IX, Artigo 927, do referido diploma “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

2.3 Seus Elementos

É a partir das considerações introdutórias acima feitas que podemos extrair a regra universalmente adotada sobre os elementos norteadores da Responsabilidade Civil, podendo dizer ainda que tais pressupostos são explicitamente definidos no texto do Artigo 186, caput, do Código Civil (BRASIL, 2002), reproduzido no desfecho do item anterior do presente trabalho que será mais uma vez aqui repetido a fim de ilustrar nossa exposição “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A leitura do dispositivo supra transcrito torna evidente os quatro elementos basilares do instituto: 1 - Ação ou omissão, 2- dolo ou culpa, 3 - relação de causalidade, e 4 - dano auferido pela vítima.

Necessária à definição sucinta desses, pois, será este o momento que em começaremos a vislumbrar o tema objeto deste estudo.

1 - Ação ou Omissão: Superficialmente estudado, o dispositivo legal nos infere a ideia de que o ato ativo ou omissivo (fazer ou não fazer) de toda e qualquer pessoa que por ato próprio venha a causar danos a outra, mas o ideal do legislador ultrapassa este entendimento, ampliando sua abrangência para atingir também os atos ativos e passivos cometidos por terceiros sob a guarda do agente e também das coisas e animais a ele pertencentes.

2 – Dolo ou culpa: A expressão “voluntária” adotada no referido artigo refere-se ao dolo ínsito à mente do agente no momento do ato praticado, agindo de forma deliberada, consciente e proposital, visando violar direito alheio e causar dano.

No mesmo dispositivo o elemento “culpa” é conceituado com a utilização das expressões “negligência e imprudência”, vocábulos estes adotados como conceito universal.

Na culpa, em contrapartida ao dolo, o agente não tem a intenção de violar direito e causar dano, esse ocorre em razão do não emprego de diligências necessárias à vida em comunidade, adotando o Brasil a teoria subjetiva, para a qual a culpa ainda,

que levíssima, gera ao agente o dever de indenizar. Esta teoria não é absoluta, sofrendo influência também da teoria do risco, a qual, tendo por escopo o amparo às situações de lesões decorrentes da acelerada globalização e consequente industrialização, torna responsável aquele que exerça atividades que expõe a comunidade a um maior risco de sofrer danos.

3 – Relação de causalidade: É a relação causa – efeito. O dever de reparar só terá razão de ser se a conduta (ativa ou passiva) do agente for a responsável pelo dano verificado pela vítima. Assim, mesmo que o agente atue intencionalmente com o objetivo de causar dano à vítima, utilizando-se dos meios mais sórdidos possíveis, não havendo dano, não há responsabilidade alguma a pesar sobre aquele.

4 - Dano: De todo o exposto, concluímos ser o Dano o pressuposto caracterizador da Responsabilidade Civil, sem o qual não há tal instituto. Dano esse que se consubstancia no resultado gravoso e indesejado suportado pela vítima, é o prejuízo por essa auferido.

O já aludido dispositivo 186, do Código Civil (BRASIL, 2002) ao definir ato ilícito, enfatiza o pressuposto “dano”, mas, sem o delimitar, pois, infinita é sua extensão, seja ele patrimonial, moral ou estético.

Este último é uma das inovações abarcadas de forma expressa por nosso legislador ao reformular o conteúdo do referido Artigo, em vigor desde 2003, atendendo aos anseios coletivos, decorrentes da evolução global, sendo também o objeto deste trabalho, que a frente será abordado com maior cautela.

2.4 Função da Reparação Civil

Tal fenômeno, como já esboçado a título introdutório, é consequência da almejada evolução social, política e econômica, por nós, hoje, observada.

Frente à acelerada globalização, nasce o Novo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), obra do ilustre mestre Miguel Reale, a fim de suprir as lacunas trazidas com a modernização, estabelecendo normas de conteúdo vago e indeterminado, em suma,

trazendo apenas diretrizes a serem seguidos pelo Estado-Juiz impondo-lhe uma maior liberalidade para a solução de casos concretos, atendendo assim a dinamicidade da vida coletiva coligada à sede de equilíbrio social.

José de Aguiar Dias, 19 anos antes da publicação do Novo Diploma Civil, já vislumbrava tal necessidade ao ditar a real função deste instituto (1983, p. 19)

Os estádios em que se processa essa evolução mostram nitidamente que a reparação do dano é inspirada, antes de tudo, na preocupação de harmonia e equilíbrio que orienta o direito e lhe constitui elemento animador. É por isso que não foi possível até hoje, malgrado o esforço dos melhores juristas, estabelecer uma teoria unitária e permanente (no sentido relativo que o termo tem em direito) da responsabilidade civil. O instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformando-se na mesma proporção em que envolve a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes.

Portanto, o fenômeno da Responsabilidade Civil tem por escopo a modernização da ciência jurídica face à globalização, como forma de ampliar a sua abrangência e tutelar a sociedade em oposição ingerência individual, restaurando o equilíbrio e a pacificação social; é a sucumbência do particular à supremacia da ordem pública.

3 DANO

3.1 Definição

Extrai-se do Artigo 389, do Código Civil (BRASIL, 2002) “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Todo homem, como ser social que é, deve atentar-se às regras de convívio preestabelecidas, logo, de sua ingerência nasce o inadimplemento de uma obrigação; essa consistente em bem observar as normas já citadas; descumprida uma obrigação haverá danos a pesar sobre pessoa alheia, e esta não poderá arcar com o infortúnio que não deu causa e muito menos desejou.

Define o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1988, p.195), “Dano. S.m. 1. Mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral. 2. Prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus. 3. Estrago, deterioração, danificação.”

Amparados no dispositivo legal e embasados no conceito linguístico, inferimos que dano é todo prejuízo que se assenta sobre aquele que de forma alguma contribuiu para tal, é a diminuição patrimonial ou ainda a deterioração dos sentimentos psíquicos de outrem.

Partilham do mesmo entendimento Rui Stoco (2007, p. 1232)

Falar em dano significa dar-lhe um sentido sempre ligado à idéia de prejuízo ou perda. Daí a noção desenvolvida de ‘perdas e danos’, que tanto pode ser aquilo que efetivamente se perdeu ou aquilo que se deixou de ganhar, mas que era certo que ocorresse, não fosse o fenômeno ocorrido por decorrência da ação de outrem. Atualmente pode-se acrescentar, ainda, a possibilidade de perda de uma chance, em algumas hipóteses e circunstâncias excepcionais, que conduzirá a um prejuízo.

Roberto Senise Lisboa (2004, p. 495). “Dano (damnum) é o prejuízo causado a outrem ou ao seu patrimônio. (...). Agostinho Alvim entende que dano é a lesão a qualquer bem jurídico, incluindo-se aqui o dano moral.”

Prossegue Lisboa (2004, p.495) “Não há responsabilidade civil onde não existe prejuízo, razão pela qual o dano é elemento essencial para constituição da obrigação sucessiva, substitutiva ou suplementar”. Finalizando diz “Dano reparável é o prejuízo suscetível de ressarcimento em favor da vítima”.

Eis a origem da classificação acerca do dano.

3.2 Classificação

A Classificação do dano tem seu ponto de partida de acordo com o interesse tutelado pelo Estado, dividindo-se em:

- Dano Patrimonial – O interesse aqui protegido é de natureza econômica, sendo consequência deste a diminuição do patrimônio material do detentor da coisa violada. Portanto, dano patrimonial ou material é aquele que atinge bens corpóreos ou incorpóreos que possuam valor comercial.

Arnaldo Rizzardo explana (2007, p. 17)

No dano patrimonial, há um interesse econômico em jogo. Consuma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro.

O dano patrimonial pode ainda ser classificado como emergente (dano que afeta bem já pertencente ao patrimônio da vítima) ou então, lucro cessante (contrário ao anterior, não atinge bens ínsitos ao patrimônio da vítima, mas sim, a priva de um lucro certo, conexo ao dano).

- Dano Moral – Este tema, dada a sua importância para o presente estudo, será objeto de um tópico aparte, todavia, delinearemos uma ideia superficial a título metodológico.

Dano Moral ou não-patrimonial é aquele que lesa tudo aquilo que não possa ser aferido economicamente, atingindo o homem como ser que é, e não aos bens que possui. Fere-se os sentimentos, a alma, os valores e ideais de um homem.

É também Arnaldo Rizzardo quem bem desenvolve o tema (2007, p. 19)

Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano – que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.

4. PESSOA JURÍDICA

4.1 Considerações Iniciais

Ao iniciarmos este estudo teceremos um breve comentário sobre a evolução social da humanidade, enfatizando a necessidade do convívio social como o meio necessário para consecução de seus objetivos. Assim, nem sempre os fins almejados pelos indivíduos podem ser concretizados sem a colaboração de outros, tornando-se imperiosa a união desses em vista ao progresso.

É então que o Direito como ciência dinâmica que é, adequa-se à evolução histórica, atendendo às necessidades sociais, visando a disciplinar estas organizações coletivas. Para tanto atribui-lhes personalidade jurídica própria, distinta da dos indivíduos que a compõe, para que possam figurar na vida jurídica como sujeitos de direitos e obrigações. Nasce aqui as denominadas pessoas jurídicas, para as quais os interesses comuns prevalecem sobre as vontades individuais de seus membros.

4.2 Conceito

Carlos Roberto Gonçalves, bem define (2009, p. 182)

[...]consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações [...].

Observado o conceito supracitado, concluímos: Pessoa jurídica é a união de pessoas, bens ou ainda de bens e pessoas, focadas em objetivos lícitos e comuns, e com personalidade jurídica reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, Maria Helena Diniz (2009, p. 241) “Assim a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

4.3 Natureza Jurídica

Diversas são as teorias que tem por escopo fundamentar este fenômeno, no qual o Estado reconhece a capacidade de direito das pessoas jurídicas, atribuindo-lhes personalidade jurídica distinta dos sujeitos que a compõe. Não há um consenso absoluto quanto a sua natureza jurídica, mas, desprezando-se as teorias minoritárias que negam sua existência, há em maior número teorias com o intento de justificar sua existência: Teorias da ficção e teorias da realidade.

São elas:

4.3.1 Teorias

4.3.1.1 Teorias da Ficção

- Teoria da Ficção Legal: Fruto da contribuição de Savigny (citação), fundada no sentido de ser a pessoa jurídica uma criação artificial do ordenamento jurídico, para a qual apenas o homem é o real detentor de direitos e obrigações, portanto, é considerada uma abstração da realidade, sendo sua capacidade jurídica observada como extensão da personalidade jurídica atribuída à pessoa natural.
- Teoria da Ficção Doutrinária: Está é uma variante da anterior, para a qual a pessoa jurídica não tem existência real, é sim fruto do intelecto dos juristas, sendo assim uma ficção criada pela doutrina e não pelo ordenamento jurídico como a teoria supracitada.

Atualmente essas teorias não mais são aceitas, havendo críticas no sentido de que tais não são suficientes a explicar a existência do Estado como pessoa jurídica, pois,

ao dizermos que o Estado é uma concepção fictícia estaríamos a afirmar que todas as normas por ele criadas são também abstratas.

4.3.1.2 Teorias da Realidade

- Teoria da Realidade Objetiva: Justifica a existência da pessoa jurídica como produto da realidade social, nasce como fruto das necessidades coletivas e, consolidada através da manifestação de vontade, pública ou privada, apta a constituir organismos plurais com personalidade jurídica distinta da de seus criadores.
- Teoria da Realidade Jurídica: Estruturada sob o mesmo pilar sociológico da Teoria da Realidade Objetiva, difere-se apenas quanto a necessidade de observância aos fins que fundamentam sua existência, assim a concessão ou não de personalidade própria às pessoas jurídicas está subordinada à prestação de serviços de utilidade social, não suprimindo tal requisito, não há razões que justifiquem sua existência.

As referidas teorias recebem críticas assemelhadas, uma vez que não expõem de maneira inteligível a forma pela qual estes organismos sociais adquirem personalidade jurídica própria, esta última, carece ainda de explicações acerca das organizações que não tem por fim disponibilizar ofícios de caráter social. Há também a pesar sobre estas, afirmações no sentido de que ao atribuir à origem das pessoas jurídicas a imposição das forças sociais, o poder do Estado sucumbiria à realidade, tornando-se desnecessária sua manutenção.

- Teoria da Realidade Técnica: Para seus adeptos a atribuição de personalidade às pessoas jurídicas é um recurso de ordem técnica, forma encontrada pelo Estado, por intermédio do Direito, para disciplinar a existência e conservação dos grupos de indivíduos aliados na busca de determinados objetivos comuns.

Carlos Roberto Gonçalves bem explana sobre as razões de ser esta a teoria adotada por nossa legislação pátria (2009, p.185/186)

[...] o Estado, reconhecendo a necessidade e a conveniência de que tais grupos sejam dotados de personalidade própria, para poder participar da vida jurídica nas mesmas condições das pessoas naturais, outorga-lhes esse predicado. [...]. *A personalidade jurídica é, portanto, um atributo que o Estado defere a certas entidades havidas como merecedoras dessa benesse. O Estado não outorga esse benefício de maneira arbitrária, mas sim tendo em vista determinada situação, que já encontra devidamente concretizada, e desde que se observem determinados requisitos por ele estabelecidos.[...]. Malgrado a crítica que se lhe faz, de ser positivista e, assim, desvinculada de pressupostos materiais, é a que melhor explica o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, com objetivos comuns, pode ter personalidade própria, que não se confunde com a de cada um de seus membros e, portanto, a que melhor segurança oferece. É a teoria adotada pelo direito brasileiro, como se depreende do art. 45 do Código Civil, que disciplina o começo da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, bem como dos arts. 51, 54, VI, 61, 69 e 1.033 do mesmo diploma.*

4.4 Requisitos Constitutivos e Início de sua Existência Legal

Os requisitos necessários à constituição da personalidade a ser atribuída a um grupo de indivíduos, e/ou bens, a fim de se dar vida a uma pessoa jurídica são de ordem material e formal, esses se vinculam ao princípio de sua existência para o ordenamento jurídico (direitos e obrigações), já aqueles são essenciais a sua composição física (estrutura).

4.4.1 Materiais

- **Animus** – A vontade humana é requisito fundamental à vida de uma pessoa jurídica, sendo necessária a convergência de duas ou mais vontades visando um só fim.
- **Objetivo** – São os fins colimados por determinado grupo de indivíduos, são as razões que justificam sua união.
- **Objeto Lícito** – É o meio necessário à consecução de um fim, só há a vontade de união, pois, existe um fim a ser alcançado, assim, para se chegar a tal fim

indispensável à existência de um “caminho” que o viabilize. Devendo esse objeto (finalidade) adequar-se aos preceitos morais e legais (lícito), como também, ser possível e determinado.

4.4.2 Formais

- Ato Constitutivo – É o ato de formalização da vontade humana, é o preenchimento do requisito formal exigido por lei, podendo ter distintas denominações a ser definido de acordo finalidade visada por seu/seus criadores. As associações sem fins lucrativos constituem-se por meio de estatuto; as sociedades, simples ou empresárias, através de contrato social; já as fundações nascem por intermédio de escritura pública ou testamento, (pessoas jurídicas de direito privado).

A criação das pessoas jurídicas de direito público está vinculada a outros fatores, como bem explana Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 187):

A existência das pessoas jurídicas de direito público decorre, todavia, de outros fatores, como a lei e o ato administrativo, bem como de fatos históricos, de previsão constitucional e de tratados internacionais, sendo regidas pelo direito público e não pelo Código Civil.

- Registro – Último requisito a ser observado, tem por fim assegurar a credibilidade, publicidade, como também facilitar a fiscalização das pessoas jurídicas de direito privado, é o início de sua vida civil com personalidade jurídica distinta da de seus membros.

4.5 CLASSIFICAÇÃO

Distintas são as formas de classificação conferida às pessoas jurídicas: Quanto à nacionalidade (nacional e estrangeira); quanto à estrutura interna (corporação e fundação); e quanto à função (pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado), sendo esta última a mais notória em nossa realidade jurídica.

4.5.1 Pessoa Jurídica de Direito Público

Pessoas Jurídicas de Direito Público são aquelas regulamentadas sob a égide do direito público (Direito Constitucional, Administrativo, e Internacional), portanto, fogem à disciplina comum das pessoas jurídicas de direito privado, as quais se submetem ao direito civil, ramo do ordenamento jurídico pátrio responsável por tutelar as relações privadas. Estas subdividem-se ainda quanto à sua órbita de atuação, podendo ser: externa ou interna.

4.5.1.1 Pessoa Jurídica de Direito Público Externo

São todas as pessoas jurídicas que se mantêm sob o império do direito público internacional: Nações estrangeiras, Santa Sé, ONU, UNESCO, FMI, dentre outras.

Assim dispõe o Artigo 42, caput, do Código Civil (BRASIL, 2002) “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que foram regidas pelo direito internacional público.

4.5.1.2 Pessoa Jurídica de Direito Público Interno

Pessoas jurídicas de direito interno são aquelas submetidas à legislação pública nacional, são as entidades oriundas do poder constituinte originário, como também as criadas por lei infraconstitucional a fim de organizar a administração pública do país em prol do interesse público.

Artigo 41 do Diploma Civil:

São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

4.5.2 Pessoa Jurídica de Direito Privado

São entidades precedentes da declaração de vontade de seus membros, portanto, regem-se pelas normas do direito civil, por ser fruto das relações privadas existentes entre os indivíduos, tendo por fim a busca dos mais diversos objetivos, sejam eles econômicos ou sociais.

O artigo 44 da nossa legislação civil traz:

São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

5 DANO MORAL E PESSOA JURÍDICA

5.1 Histórico

A reparação civil como consequência de dano moral é fruto de grande resistência histórica.

Ideia disseminada a partir da edição do Código Civil de 1916 abriu margem a intensos debates doutrinários acerca de ser ou não possível tal reparação. Nasceu, à luz de um diploma civil elaborado, sob forte influência dos denominados direitos de primeira geração, essencialmente patrimonialista, portanto ínfima foi sua evolução. Momento no qual parte da doutrina posiciona-se contrária a este fenômeno por não haver disposição expressa que a autorizasse, visto que o diploma acima citado referia-se ao dano de forma genérica, sem diferenciá-lo.

Entre as décadas de 40 e 50 os estados emergentes aderem aos ideais do nacionalismo sob o manto dos direitos de segunda geração de caráter eminentemente social, com isso, impossível foi a consolidação da possibilidade de indenização por dano moral. Contudo, é nesse período que se tem origem as preocupações com o ser humano, marginalizado em face aos ideais patrimonialista. Principiam-se então os direitos personalíssimos de terceira geração a fim de garantir o mínimo de dignidade ao homem. A partir de então já é possível vislumbrar a majoritária aceitação quanto à reparação civil derivada de danos extra patrimoniais, caindo por terra o entendimento da não possibilidade por ausência de previsão legal.

Mas, é a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) a propulsora a pacificar este anseio, ao trazer em seu Artigo 5º; caput, e incisos V e X; a expressa tutela aos direitos personalíssimos, elevados ao patamar de “Direitos e Garantias Fundamentais”.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, os termos seguintes:

V – é assegurando o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Caio Mário da Silva Pereira leciona na acepção de que a (2001, p.58)

Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral.(...) Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. (...) É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos. (...) Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz.

Com ao advento da Constituição Federal de 1988 o posicionamento majoritário favorável à possibilidade de reparação civil aos danos morais torna-se pacífico, tornando sólida a tutela estatal aos direitos da personalidade e suprimindo o anseio de maior valorização à dignidade da pessoa humana. Esta possibilidade de reparação consagrou-se formalmente no seio de nosso ordenamento jurídico com a vigência do Código Civil de 2002, que a abordou expressamente em seu artigo 186, caput. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002)

5.2 Conceito

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1988, p. xxx)

Moral, s. f. Parte da filosofia que trata dos costumes ou dos deveres do homem; conclusão moral que se tira de uma obra, de um fato etc.; s. m. ânimo; coragem; conjunto das nossas faculdades morais; o que há de moralidade em qualquer coisa; adj. Relativo aos bons costumes; que tem bons costumes; relativo ao domínio espiritual, em oposição ao físico ou material.

Adolfo Sanchez Vazquez em “A essência da Moral” discorre (2002, p. 65)

A moral efetiva compreende, portanto, não-somente normas ou regras de ação, mas também – como comportamento que deve ser – os fatos com ela conformes. Ou seja, tanto o conjunto dos princípios, valores e prescrições que os homens, numa dada comunidade, consideram validos como os atos reais em que aqueles se concretizam ou encarnam.

Diante do exposto, podemos extrair a ideia nuclear da matéria, sendo impossível formular conceito uno, pois, infinita é sua abrangência.

Concluimos então ser a moral um conjunto de princípios eleitos no cerne de determinada coletividade, ou ainda, princípios valorados na mente de um só indivíduo, mas, para ambos, torna-se imperioso o respeito a esses. O homem como ser racional que é, tem o livre arbítrio para criar, aceitar e valorar princípios, sejam eles vigentes dentro da órbita social a qual pertence ou inerente a sua psique. Neste instante é que se instala a polêmica, não sendo possível definir o tema de forma precisa, pois, subjetiva é a sua análise.

Portanto, dano moral será todo e qualquer ato que lesione os princípios/sentimentos pessoais ou coletivos adotados e tutelados pelo Estado ou, ínsitos ao âmago social, acarretando prejuízos íntimos ou igualitários, oposto a qualquer perda de ordem material. Não será todo e qualquer dissabor cotidiano hábil a configurar lesão à moral de um indivíduo, sua valoração se dará com a observância do critério objetivo do homem médio, assim, dispensável será o sofrimento suportado por um ser extremamente sensível; bem como a relevância desproporcional aos infortúnios da vida, inaptas a provocar qualquer incômodo aos sentimentos de um homem insensível. O ideal será a análise de cada caso em concreto.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho interpretam (2007, p. 55)

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

No mesmo diapasão, expõe Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.377)

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesionando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts.1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Silvio de Salvo Venosa encerra (2003, p. 33-34)

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

5.2.1 Dano Moral Direto, Indireto e, em Ricochete

Dano moral direto é aquele capaz de atingir exclusivamente um direito extrapatrimonial propriamente dito, como os são os direitos da personalidade.

O segundo, por sua vez, caracteriza-se por uma lesão específica a um direito de conteúdo pecuniário, mas, de forma reflexa, viola também o ânimo psíquico da vítima, impondo um vitupério à sua alma. É uma relação de causa versus efeito. Como exemplo, o furto de uma jóia de imensurável valor afetivo, recebida por herança de um ente querido.

Por fim, o dano moral em ricochete é aquele absorvido por um terceiro, não diretamente ofendido, mas que, em virtude de uma relação próxima com a vítima direta do dano (seja ele material ou moral) tem seu espírito abalado.

5.3 Valoração do Dano

Ainda hoje, após a consagração do direito à reparação decorrente de danos morais, explicitada por nossa Magna Carta, inúmeros são os focos que norteiam os debates quanto à sua possibilidade, sendo a impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária o ponto nuclear da divergência. Argumentação esta fundada com amparo em uma análise distorcida da teoria da responsabilidade civil, uma vez que seus adeptos ponderam que todo e qualquer dano deverá ser aferível economicamente e de forma precisa, não aceitando o pleito de uma reparação sem sustentação econômica, como também, repelem a idéia de atribuição de valor estimado. Tal posicionamento não é dominante, caso contrário, haveria hipóteses de danos patrimoniais não indenizáveis.

Como acima narrado, a doutrina e a jurisprudência, majoritárias, tem entendimento favorável à reparação por danos morais e, sustentam-se sobre o pilar da não impunidade. Comungam da concepção de que a reparação por dano moral não corresponde equitativamente ao desconforto extraordinário suportado pela alma do ultrajado, porquanto imensurável é sua aflição, assim, sua razão de ser está no júbilo que o dinheiro pode trazer, no contentamento hábil a atenuar seu sofrimento.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 33-34)

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. [...]. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento do homem universal.[...].

Acrescenta:

Por tais razões, dada a amplitude do espectro casuístico e o relativo noviciado da matéria nos tribunais, os exemplos da jurisprudência variam da mesquinhez à prodigalidade. Nem sempre o valor fixado na sentença revelará a justa recompensa ou o justo lenitivo para a dor ou para a perda psíquica. Por vezes, danos ínfimos são recompensados exageradamente ou vice-versa. A jurisprudência é rica de exemplos, nos quais ora o valor do dano moral guarda uma relatividade com o interesse em jogo, ora não guarda qualquer relação. Na verdade a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos.

Deste modo, não há como preestabelecer patamares fixos para a definição do valor correspondente ao dano, exigindo-se a apreciação das particularidades existentes em cada caso. Entendemos como sendo essa a regra a ser seguida quanto às indenizações provenientes de danos morais, assim, o valor da reparação será definido de acordo com o maior ou menor sofrimento proveniente daquele dano. Portanto será o caso concreto o instrumento do julgador para a fixação do *quantum* devido.

5.4 Pessoa Jurídica: Sujeito Ativo da Ação de Reparação por Dano Moral

Com o desenvolvimento social, político e econômico da humanidade nascem novas facetas a serem tuteladas pelo ordenamento jurídico, acompanhando a mutação natural do globo. Destarte, o que no passado foi alvo de debates doutrinários e jurisprudenciais e, como consequência, incorporado à legislação de determinada sociedade, poderá atualmente não exigir do Estado nenhuma forma de resguardo devido a sua superação.

A possibilidade de reparação civil como fruto de uma ofensa moral, como já abordado, é hoje tema pacífico em nossos tribunais, mas, sua estabilidade abriu margem a novos temas derivados que continuam a movimentar nossa doutrina e

jurisprudência. Neste diapasão insere-se a possibilidade de extensão da indenização por danos morais; devidamente reconhecidos às pessoas naturais; às pessoas jurídicas.

Polêmico é o entrave jurídico quanto a sua aceitação principalmente por parte daqueles que defendendo ser o dano moral restrito aos sentimentos da alma, ainda creem que a personalidade é um direito exclusivo atribuído às pessoas naturais, deste modo, impossível é sua extensão às pessoas jurídicas, uma vez que essas não são dotadas de espírito e sentidos. Sob este enfoque os adeptos desta corrente minoritária, com a qual não coadunamos, afirmam que as pessoas jurídicas só são legítimas a figurar no pólo passivo das demandas judiciais em razão de danos desta natureza.

Nesse contexto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona apud Wilson Melo da Silva, precursor no estudo do tema (2007, p. 79):

Outro corolário do princípio é que as pessoas jurídicas, em si, jamais teriam direito à reparação dos danos morais. E a razão é óbvia. Que as pessoas jurídicas sejam, passivamente, responsáveis por danos morais, compreende-se. Que, porém, ativamente, possam reclamar indenizações, consequentes deles é absurdo.

É este o ponto no qual se concentra a problemática objeto deste trabalho. Plausível é o referido posicionamento ao afirmar que as pessoas jurídicas carecem de espírito e sentimentos, mas, contrário é nosso entendimento quanto à afirmação de que essa ausência de alma é pressuposto suficiente a justificar o entendimento divergente à aceitação de que tais entidades, com personalidade jurídica devidamente reconhecida por nosso ordenamento jurídico, não possuam legitimidade para figurar no pólo ativo da competente ação civil. Entendemos que a Constituição Federal de 1988 ao pacificar a discussão quanto à possibilidade de reparação por danos morais, em seu Artigo 5º, caput e, incisos V e X não fez nenhuma acepção de pessoas, portanto, aqui se aplica a máxima de que “tudo o que não está proibido é permitido” (BRASIL, 1988), logo, a pessoa jurídica não

encontra barreira alguma em nossa legislação que a proíba de figurar no pólo ativo de demandas dessa natureza.

Também não há em nosso ordenamento jurídico nenhum dispositivo que restrinja o conceito de dano moral a uma ofensa ou lesão específica, logo, ampla é sua interpretação e, como já estudado no tópico anterior, o critério para sua configuração e extensão atenta-se ao caso concreto a ser analisado e não à situações preestabelecidas. Portanto, obvio é que, por não possuir ânimo psíquico, as pessoas jurídicas não detêm a honra em seu sentido intrínseco, que é aquele concernente à conduta humana, como a autoestima, sentimento exclusivo da alma; por outro lado, não há como negar que tanto as pessoas naturais quanto as jurídicas têm honra em seu aspecto extrínseco que retrata sua reputação, seu nome e imagem perante a sociedade.

Ora, sobre o que se estrutura a existência, o desenvolvimento e os frutos de uma empresa, senão, em seu bom nome, imagem e principalmente na credibilidade resultante da probidade em suas relações comerciais. Por conseguinte é evidente que todo ato que atente contra toda esta base que mantém viva uma empresa é suficiente para macular sua imagem perante a sociedade e até por em risco à continuidade de suas atividades.

Assim, face ao exposto, aderimos ao entendimento dominante favorável à legitimidade das pessoas jurídicas no pólo ativo das demandas judiciais dessa natureza.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2007, p. 80)

Contudo, hodiernamente, não há mais como se aceitar tais posicionamentos.

Isso porque a legislação jamais excluiu expressamente as pessoas jurídicas da proteção aos interesses extrapatrimoniais, entre os quais se incluem os direitos da personalidade.

Se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado.

Uma propaganda negativa de um determinado produto, por exemplo, pode destruir toda a reputação de uma empresa, da mesma forma que informações falsas sobre uma eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar levando-a a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexos patrimoniais.

Acima nos referimos à “empresa” apenas a título exemplificativo, não tendo por fim denotar que tal reparação só é cabível às pessoas jurídicas de direito privado, pois, toda e qualquer pessoa jurídica devidamente regulamentada faz jus a tal prerrogativa, contrário fosse, as empresas públicas, administradas por ocupantes de cargos eletivos e não regidas pelas regras do direito privado, que fossem alvo de ofensas infundadas ficariam ao relento, sem o amparo do próprio Estado que as criou.

O ilustre mestre Gerson José Beneli, advogado militante, professor universitário e orientador deste trabalho, foi um dos pioneiros a lograr êxito perante nossos tribunais ao defender tal teoria, o que se confirma com acórdão proferido pela 3ª câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Recurso de Apelação 481939-00/3 em 21/06/1997 - Relator: Juiz Milton Sanseveriano, ao fundamentar o seu voto

Quanto aos danos morais, em primeiro lugar, é imperativo ter presente que, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, inciso X), a doutrina e a jurisprudência de fato avançam no sentido de que a pessoa jurídica pode por eles postular indenização.

Bem é de ver, nesse sentido, que as entidades coletivas são dotadas de atributos e de conceito, ostentando imagem perante a sociedade e podendo, assim, sofrer dano moral passível de reparação pecuniária.

Julgados com fundamentação análoga abriram precedente para a edição da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Como consequência o Novo Código Civil de 2002 pôs fim aos embates doutrinários e jurisprudenciais ao proclamar em seu Artigo 52º “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Concluimos que, desde que preenchidos todos os demais requisitos processuais, nada obsta a reparação de danos às instituições coletivas com personalidade jurídica distinta da dos membros que lhe deram origem, sejam eles materiais ou morais; já quanto à extensão dos danos, nos remetemos ao tópico anterior, aplicando-se aos danos dessa espécie a regra genérica de que o *quantum* devido será fixado pela análise das peculiaridades existentes em cada caso concreto sem atender a padrões matemáticos preestabelecidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo este trabalho, conclui-se que vivemos atualmente sob a égide de um direito global, dinâmico e eficaz, apto a atender aos avanços sociais, econômicos e políticos de toda a coletividade, logo, impossível não reconhecer a legitimidade das pessoas jurídicas pleitearem reparação por eventual dano moral que tenham sofrido. Se o direito as instituiu como forma de suprir necessidades decorrentes da globalização, justo é também que ofereça mecanismos eficientes que garantam sua existência.

A partir do momento em que estamos ínsitos a uma sociedade, devemos nos pautar por regras, padrões e conceitos por esta adotados, assim, nossa imagem perante toda a coletividade será o reflexo de nossos atos. Se não somos vistos com bons olhos, é bem provável que como consequência o grupo queira nos repelir. Portanto, o bom nome, a imagem e a credibilidade de um indivíduo são requisitos essenciais a sua vida social. Não prezando por sua reputação a consequência é lógica. Contrário a isso, está o indivíduo probo, honesto, que se vê em ruína por ter sido difamado por um terceiro. Ora, não tendo dado causa a tal evento, deverá ter reparado o dano sofrido, restaurando-se sua moral perante toda a coletividade.

Este é também o fundamento para que as pessoas jurídicas possam pleitear eventuais danos a sua moral, uma vez que, sua existência, o desenvolvimento de suas atividades e seus frutos, são consequência do seu bom nome no mercado e da credibilidade construída.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 de out. de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

ENCICLOPÉDIA Ilustrada Folha. São Paulo: Publifolha, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 2

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. A essência da moral. In: **Ética**. 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. P. 61 – 81.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.